



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19740.000503/2005-62
Recurso nº. : 154.719
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Recorrente : CRED FÁCIL FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.616

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
EXERCÍCIO: 2001

LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA
ESCRITURAÇÃO - A falta da apresentação da escrituração comercial e
fiscal impõe o arbitramento do lucro.

DIREITO TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NORMA
TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO IMEDIATA - A Lei nº 10.174, de 2001, que
admite a utilização das informações sobre a CPMF para fins fiscais, é de
aplicação imediata, por constituir norma tributária de caráter
procedimental ou formal, sendo irrelevante, para seus efeitos, o aspecto
temporal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de
comprovação da origem dos recursos mantidos em instituição financeira,
com a agravante de eles terem sido depositados em conta particular de
sócio, constitui indício veemente de omissão de receitas, as quais
compõem a base de cálculo do lucro arbitrado.

Outros Tributos ou Contribuições - Exercício: 2001

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
(PIS) - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL (COFINS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO (CSLL) - DECORRÊNCIA - Ressalvados os casos especiais,
os lançamentos das contribuições sociais cuja origem coincida com a do
lançamento do imposto de renda colhem a sorte deste, na medida em
que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por CRED FÁCIL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, o Conselheiro
Irineu Bianchi acompanhou a manutenção da multa qualificada pelas conclusões, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Walter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 19740.000503/2005-62
Acórdão nº. : 105-16.616


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WALDIR VEIGA ROCHA e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 19740.000503/2005-62
Acórdão nº. : 105-16.616

Recurso nº. : 154.719
Recorrente : CRED FÁCIL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado por CRED FÁCIL FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ 02.750.137/0001-99, em relação ao lançamento de IRPJ e reflexos realizado pela Deinf/RJO, com base em movimentação financeira de origem não comprovada.

O contribuinte foi autuado por ter movimentado em conta corrente de titularidade de seu sócio, recursos que, conforme declaração do próprio sócio, pertenciam a empresa e referiam-se à atividade de factoring, exercida por ela.

A fiscalização arbitrou o lucro, utilizando a receita apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada como receita conhecida e aplicou sobre esta o percentual de 38,4% (1,2X32%). Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150%.

Na impugnação, em apertada síntese, o contribuinte alega ser inconstitucional a quebra do sigilo bancário pelo fisco, sem autorização judicial; que a base de cálculo da CPMF não poderia ter sido utilizada para instruir feitos fiscais sobre fatos geradores anteriores a 2001; que não tinha os documentos requisitados pela fiscalização, por terem sido apreendidos pela Polícia Federal, sendo indevido o arbitramento no caso, pois não se recusou a entregar os documentos, pois não os possuía, que também é indevida a multa de 150%; que o percentual para o arbitramento utilizado pela fiscalização está equivocado, sendo aplicável o percentual de 16% e não o de 32%; que a fiscalização deveria ter realizado deduções da receita bruta, conforme o que estabelece o art. 226 do RIR.

A decisão recorrida foi ementada pela DRJ como abaixo:



Processo nº. : 19740.000503/2005-62
Acórdão nº. : 105-16.616

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

A falta da apresentação da escrituração comercial e fiscal impõe o arbitramento do lucro.

DIREITO TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NORMA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

A Lei nº 10.174, de 2001, que admite a utilização das informações sobre a CPMF para fins fiscais, é de aplicação imediata, por constituir norma tributária de caráter procedimental ou formal, sendo irrelevante, para seus efeitos, o aspecto temporal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

A falta de comprovação da origem dos recursos mantidos em instituição financeira, com a agravante de eles terem sido depositados em conta particular de sócio, constitui indício veemente de omissão de receitas, as quais compõem a base de cálculo do lucro arbitrado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 2001

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos das contribuições sociais cuja origem coincida com a do lançamento do imposto de renda colhem a sorte deste, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

W. de A.



Processo nº. : 19740.000503/2005-62
Acórdão nº. : 105-16.616

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 10/09/2006 e apresentou recurso em 11 de outubro de 2006. Apresentou relação de bens a arrolar.

Em seu recurso, reitera os argumentos da impugnação, em especial em relação a não estar na posse de livros e documentos fiscais e contábeis que teriam sido apreendidos pela Polícia Federal; que o auto de infração seria nulo por ter utilizado prova ilícita, pois seria impossível a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; que também seria ilícito utilizar dados da CPMF para constituir crédito tributário antes da edição da Lei 10.174/01, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis; que houve erro na base de cálculo dos tributos (arbitramento), pois a fiscalização utilizou o percentual de 32 % quando o correto seria 16%; que o arbitramento foi indevidamente aplicado, não sendo cabível no caso em questão, pois a não apresentação de documentos se deu por motivos alheios à vontade; que a fiscalização não aprofundou a investigação para comprovar os indícios de omissão de receita; que não é possível o arbitramento com base exclusivamente em depósitos bancários; que não se poderia utilizar a receita apurada com base em depósitos bancários como receita conhecida para fins de arbitramento; que teria de haver deduções na receita bruta, conforme preceitua o art. 226 do RIR; que foi desrespeitado o princípio da verdade real; que a imposição de multa foi arbitrária; que a multa de 150% seria confiscatória; que também não seria aplicável a taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº. : 19740.000503/2005-62
Acórdão nº. : 105-16.616

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentada relação de bens a arrolar, sendo possível tomar conhecimento do recurso.

Início pela análise da preliminar de nulidade do lançamento, pois este teria utilizado prova ilícita. O contribuinte alega que a fiscalização não poderia ter utilizado as informações fornecidas pelos bancos, atendendo diretamente a pedido da fiscalização. Esta matéria sendo enfrentada por este Conselho e não merece acolhida o argumento apresentado pelo contribuinte. A fiscalização requisitou as informações sobre a movimentação financeira do contribuinte respeitando as normas legais e regulamentares que tratam da matéria. A Alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar 105, mesmo que fosse plausível, não poderia ser enfrentada por este Conselho, tendo em vista ser matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário o controle de constitucionalidade de Lei. Estando a norma jurídica questionada em plena vigência, validade e eficácia, não cabe a esta corte administrativa afastar a sua aplicação. Afasto, portanto, a alegação de nulidade do lançamento por utilização de provas ilícitas, tendo em vista que foram obtidas com integral respeito às normas de regência.

Quanto à alegada violação do princípio da irretroatividade das leis pela aplicação da Lei 10.174/01, não assiste melhor sorte ao recorrente. Abaixo, a argumentação da DRJ, com a qual concordo:

"O argumento da interessada não é endossado pelo Judiciário. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu, com fulcro no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional (medida cautelar nº 6.257/RS - processo nº 2003/0039117-0), que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Segundo aquela Turma, norma que permite a utilização



Processo nº. : 19740.000503/2005-62
Acórdão nº. : 105-16.616

de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, como a que dispõe sobre o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF, tem aplicação imediata, por revestir natureza procedimental, e alcança, por conseguinte, fatos pretéritos, o que possibilita a aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 105 e do art. 1º da Lei nº 10.174, ambas de 2001, ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em exercício anterior à vigência desses diplomas legais.”

Afasto, portanto a nulidade requerida pela recorrente também com relação a este ponto.

Também não merece acolhida o argumento do contribuinte de que a base de cálculo utilizada pela fiscalização estaria equivocada. A fiscalização arbitrou o lucro utilizando o percentual de 32% com o adicional de 20%, totalizando 38,4%. A argumentação da recorrente é que teria de ser utilizado o percentual de 16%, previsto no art. 223, §1º, II, b. No entanto, entendo equivocada a proposta da recorrente. No caso deve ser aplicado o art. 532, c.c. 519 e seus parágrafos, que estabelece que deverá ser aplicado o percentual de 32% para as atividades de prestação de serviços. Se levássemos em consideração os argumentos do contribuinte, que pede a Aplicação do percentual aplicável às instituições financeiras, teria de ser aplicado o art. 533 do RIR, que prevê um percentual de arbitramento de 45%. Não me parece ser este o caso, sendo correto o procedimento da fiscalização.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso também neste aspecto.

O contribuinte também questiona o próprio arbitramento, afirmando que não estão presentes no caso os motivos que permitem essa forma de apuração da base de cálculo, previstos no art. 530 do RIR. Embora, de forma reiterada, o contribuinte afirma não possuir a documentação fiscal e contábil que foi intimado a apresentar, pois esta teria sido apreendida pela Polícia Federal, não logrou êxito em demonstrar minimamente tal fato. Realmente houve busca e apreensão de documentos e arquivos magnéticos na sede da empresa e no escritório de seu contador. No entanto, ao

Walter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 19740.000503/2005-62
Acórdão nº. : 105-16.616

contrário do afirmado pela contribuinte, durante a abertura dos volumes, na presença de representante do recorrente, foi lavrado termo (fls. 57/65), bastante detalhado, descrevendo todo o material apreendido, e, neste material, não contavam os livros citados (exceção feita ao livro de registro de ISS).

Diante da falta de provas de sua argumentação, voto por negar provimento ao apelo também neste quesito.

Quanto ao argumento de que a fiscalização não provou a omissão de receitas, não merece melhor sorte o recorrente. Diante da diferença encontrada entre a movimentação financeira indicada pela base de cálculo da CPMF e a renda declarada pelo Sr. Manoel Lima Soares, este foi intimado a demonstrar a origem de tais recursos. O contribuinte compareceu à SRF e afirmou que os recursos eram da recorrente, movimentados em sua conta corrente bancária. A fiscalização demonstrou que a recorrente movimentou, em conta de sócio da empresa, o montante de R\$ 9.439.561,38, tendo declarado à SRF em DIPJ, R\$ 78.527,80. Intimada a demonstrar a origem, nada respondeu, apresentando dois argumentos principais: direito constitucional de sigilo e apreensão dos documentos pela autoridade policial. A fiscalização fez a prova que a Lei (art. 42 da Lei 9.430) lhe exige, abrindo ao contribuinte a possibilidade de fazer prova em contrário, o que não ocorreu no caso. Observe-se que não Foi uma pequena diferença não comprovada. A fiscalização apurou que a recorrente declarou e tributou apenas 0,83% dos valores que passaram pela conta corrente de seu sócio, que este afirma ser proveniente das atividades da recorrente. Diante da presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430, caberia ao contribuinte demonstrar que os depósitos já teriam sido tributados ou, por sua natureza, não estariam sujeitos à tributação, o que não ocorreu no caso. Entendo também que, ao não reconhecer a movimentação financeira em sua contabilidade, o contribuinte já obrigaria o fisco a adotar o arbitramento como forma de apuração da base de cálculo.

Quanto ao argumento da impossibilidade de utilização de extratos bancários para embasar lançamento, o contribuinte o instrui com jurisprudência anterior

Wittu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 19740.000503/2005-62
Acórdão nº. : 105-16.616

à vigência da Lei 9.430 e da Lei Complementar 105, que instruíram o presente lançamento. Afasto também este argumento da recorrente.

O contribuinte questiona a utilização da receita apurada como base nos depósitos bancários como receita conhecida para fins do arbitramento. Não merece acolhida tal argumento. Utilizo decisão da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que bem ilustra este tema:

“Arbitramento – RECEITA BRUTA CONHECIDA. – Deve se entender por receita conhecida não só a declarada pelo contribuinte, mas também aquela apurada pelo fisco a partir de informações coletadas durante a ação fiscal. “

Nego provimento ao recurso também sob esse aspecto.

Quanto à multa de ofício aplicada, também não merece maior sorte a argumentação da recorrente.

A fiscalização justificou a aplicação da multa qualificada de 150% no termo de fls. 979:

“Ora, no caso em tela, procedeu a Créd Fácil com evidente intuito de fraude, na medida em que, através da não confecção de escrituração contábil que espelhasse a real movimentação financeira, relacionada a seu objeto social, que realizou no ano de 2000, impediu o conhecimento, por parte das autoridades tributárias, de fato gerador do imposto de renda. Mais que isso, visando a iludir o fisco, concentrou a quase totalidade dessa movimentação em contas correntes de titularidade de seu sócio, em flagrante desrespeito ao Princípio da Separação do Patrimônio entre a Pessoa Física e a pessoa jurídica. Como se isso não bastasse, informou à Secretaria da Receita Federal uma receita auferida cerca de 100 vezes inferior à realidade de sua movimentação financeira, com a explícita intenção de ludibriar as autoridades fazendárias. Conclui-se, portanto, ser aplicável a multa de 150% sobre o valor devido de imposto de renda e seus reflexos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 19740.000503/2005-62
Acórdão nº. : 105-16.616

Não merece reparos a argumentação fiscal, ficando bastante solidificada a necessidade da qualificação da multa no caso concreto.

Também não merece melhor sorte a argumentação da recorrente quanto à aplicação da taxa selic como juros.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário em relação ao IRPJ e também ao lançamentos reflexos, pela íntima relação de causa e efeitos existentes entre tais lançamentos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO